



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000980-61.2024.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada ROSELI RODRIGUES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58516
EDEC.Nº: 1000980-61.2024.8.26.0236
COMARCA: IBITINGA – 1ª VARA CÍVEL
EMBGTE.: BANCO SANTANDER S/A
EMBGDO.: ROSELI RODRIGUES GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO QUE VEM ENCARTADO A FLS. 257/264, SUSCITADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS MOLDES EM QUE TIRADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSÁRIA MENÇÃO, PELO ACÓRDÃO, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS NA SOLUÇÃO DA CAUSA – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – PRECEDENTES, TANTO DO C. STF, QUANTO DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **BANCO SANTANDER S/A**, nos moldes em que dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 257/264, pelo qual foi dado parcial provimento a Recurso de Apelação interposto pelo embargante, este tirado em Ação Declaratória de Nulidade de Débito, c. c. Repetição de Indébito, e com Indenização por Danos Morais que lhe promove **ROSELI RODRIGUES GOMES** momento em que Turma Julgadora, por votação unanime, acolheu parcialmente a pretensão deduzida pelo recorrente, de sorte a afastar da condenação a ele imposta, obrigação no sentido de restituir em dobro os valores descontados da demandante, ficando no mais mantida, e sem retoques, a R. Decisão hostilizada, para tanto observados os reais limites em que proferida.

Alega a casa de valores embargante através de suas razões como apresentadas, que se faz necessária a oposição dos Embargos manejados para efeito de prequestionamento dos diversos

dispositivos legais que foram expressamente elencados, tendo em vista que se mostra possível de sua parte a futura interposição de Recursos Extraordinário e Especial, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, na busca de garantir seu direito ao acionamento de novos recursos.

Regularmente processado o recurso, a recorrida, ainda que devidamente intimada, deixou de apresentar as devidas contrarrazões (fls. 06), vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já anteriormente colocada, e agora recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois é de se reconhecer que o instituto do prequestionamento como acenado não conta com a extensão que lhe pretendem atribuir o banco recorrente, uma vez que prequestionar implica em discutir, assim inserindo matéria não enfrentada no conflito jurídico. O prequestionamento, portanto, deve se dirigir expressamente a matéria julgada, em razão de eventual violação, ou de negativa de vigência, no caso pela Corte, a legislação de aplicação compulsória, o que não se registrou no caso em exame.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

***“Processo Civil — Recurso Especial —
Pquestionamento implícito — O
prequestionamento consiste na apreciação e na
solução, pelo Tribunal de origem, das questões
jurídicas que envolvam a norma positiva tida por***

violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado” (Resp. 162.608-SP, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.06.99, v.u.).

Além do mais, importante ter em mente que a indicação, pelo recorrente, e de forma explícita, dos dispositivos de lei aos quais se diz ter negado vigência, se mostra necessária para fins de prequestionamento, sendo este o entendimento da Jurisprudência reinante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal, e Superior Tribunal de Justiça, argumento que, no entanto, não se aplica a redação do Acórdão.

Nesse sentido: ***“certo que tem entendido este Tribunal (fite não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração)”*** (STF - Segunda Turma. AT nº 396.899-AgR RS. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.00.2003. 1)J 01.08.2003) e, ***“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência ao acórdão impugnado”*** (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Resp. nº 162.60S-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16,06.1999).

Assim, e à luz do quanto exposto, não merecem acolhida os embargos declaratórios de cunho exclusivamente prequestionatório como manejados, porque injustificado seu acionamento, fato que dá pleno suporte a manutenção da Decisão Colegiada como proferida, para tanto observados seus reais limites.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator